



CONTRATO AVULSO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL E TUVR -
URBANOS DE VILA REAL, UNIPessoal, LDA.

Concessão do Serviço Público de Transporte de Passageiros
Regular e Flexível de Passageiros por modo Rodoviário no
Concelho e Vila Real

N.º 01/2021

A 22/01/2021, nesta cidade de Vila Real, edifício dos Paços do Município, e Departamento Administrativo e Financeiro, compareceram comigo, Eduardo Luís Varela Rodrigues, Diretor do referido Departamento, e Oficial Público do Município de Vila Real, no uso da competência proferida por despacho de 18/10/2017 a fim de se reduzir a escrito o presente contrato, os seguintes outorgantes:

PRIMEIRO OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE VILA REAL, sito na Avenida Carvalho Araújo, titular do Cartão de Pessoa Coletiva n.º 506359670, representado pela pelo Presidente da Câmara Municipal de Vila Real, Rui Jorge Cordeiro Gonçalves dos Santos, no exercício de competência própria, conferida pela alínea f), n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro;

SEGUNDO OUTORGANTE: TUVR - URBANOS DE VILA REAL, UNIPessoal, LDA., com sede na Vila Real, titular do número de identificação de pessoa coletiva 513657460, representada neste ato por Jorge Henrique Ferreira Santos na qualidade de gerente com poderes para este ato, nos termos da certidão permanente com código de acesso , cuja cópia se junta em anexo, de ora em diante designada por CONCESSIONÁRIA,

Sob os seguintes *Considerandos*:

- A. Atenta a necessidade de concessionar o Serviço Público de Transporte Regular e Flexível de Passageiros por modo Rodoviário, no Município de Vila Real, a Câmara Municipal de Vila Real abriu procedimento de concurso público internacional (CMVR - 12337/NIPC/S/20), através de deliberação adotada em reunião ordinária, no dia 16 de junho de 2020, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo n.º 31.º do Código dos Contratos Públicos ("CCP") para a Exploração do Serviço Público de Transporte Regular e Flexível de Passageiros por modo Rodoviário;

- B. O referido concurso público internacional foi publicado na plataforma eletrónica VortalGov em 31 de julho de 2020 e no Jornal Oficial da União Europeia de 30 de julho de 2020;
- C. O prazo para apresentação das propostas na plataforma eletrónica terminou às 17h do dia 16 de outubro de 2020;
- D. Após elaboração e notificação a todos os concorrentes do Relatório Preliminar pelo Júri do procedimento, a Câmara Municipal de Vila Real, por deliberação de 02 de dezembro de 2020 adjudicou e aprovou a minuta de contrato à Concessionária;
- E. A minuta foi aprovada tácitamente do contrato por parte da Concessionária;
- F. A despesa inerente ao contrato a celebrar, tendo em consideração a proposta, será satisfeita pela dotação orçamental prevista no projeto 172/A/2018, encontrando-se cabimentada.

Pelo que, para o efeito, os Outorgantes acordam livremente e de boa-fé no seguinte, o qual se obrigam reciprocamente a cumprir:

Cláusula 1.^a

OBJETO

1. O presente Contrato tem por objeto a atribuição e regulação da Concessão do Serviço Público de Transporte Regular e Flexível de Passageiros por modo Rodoviário, no Município de Vila Real, sujeito às obrigações de serviço público expressamente impostas no Contrato e em todos os documentos conformadores do procedimento, incluindo o Caderno de Encargos.
2. A Concessão referida no número anterior tem como objeto a Exploração do Serviço Público de Transporte Regular e Flexível de Passageiros por modo Rodoviário, cuja Rede se define nos Anexos I (rede urbana) e II (rede interurbana) ao Caderno de Encargos, no que concerne ao transporte regular e no perímetro do Município de Vila Real no que concerne ao transporte flexível.
3. A Exploração do Serviço Público de Transporte Regular e Flexível de Passageiros por modo Rodoviário, nos termos dos números anteriores, abrange o serviço público de transporte escolar do município que deva ser assegurado através do serviço público integrado no Serviço Público de Transporte Regular e Flexível de Passageiros por modo Rodoviário, de acordo com os planos de transporte escolar aprovados para cada ano letivo, em conformidade com o disposto nos artigos 17.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.



Cláusula 2.^a

PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O Contrato produz efeitos a partir das 00h00m do primeiro dia do mês seguinte àquele em que a CONCESSIONÁRIA seja notificada pela CONCEDENTE da emissão de visto prévio pelo Tribunal de Contas, ou da comunicação, por este Tribunal, que exprima o seu entendimento de que o Contrato não está sujeito a fiscalização prévia
2. O Contrato tem a duração de 10 (dez) anos contados da data do início do Período de Funcionamento Normal.

Cláusula 3.^a

NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO E SUA INTERPRETAÇÃO

1. Os anexos ao Contrato fazem dele parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais, devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas na interpretação, integração ou aplicação das demais regras contratuais.
2. O Contrato integra também os seguintes elementos:
 - a) A pronúncia da Concedente sobre os erros e as omissões identificados pelos concorrentes;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações que a Concedente prestou em cumprimento do disposto no artigo 6.º do Programa do Concurso;
 - c) O Caderno de Encargos e os respectivos anexos;
 - d) A decisão da Concedente de exclusão do Contrato dos termos ou condições constantes da Proposta que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo Caderno de Encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução, ou sejam considerados desproporcionados;
 - e) Os esclarecimentos sobre a Proposta prestados, nos termos do Programa do Concurso;
 - f) A Proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela Concessionária nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.



5. O Contrato fica sujeito à lei portuguesa com renúncia expressa à aplicação de qualquer outra, sem prejuízo da aplicação vinculativa das legislações da União Europeia.
6. As referências a diplomas legislativos ou regulamentares efetuadas no Caderno de Encargos ou no Contrato devem ser entendidas como referências à legislação que, em cada momento, os substitua ou modifique.
7. Em tudo que o Contrato seja omissivo, aplicam-se o disposto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, no RJSPPT, no Código dos Contratos Públicos, e na demais legislação aplicável e vigente em cada momento.
8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na interpretação e na integração do regime aplicável ao Contrato, prevalece o interesse público na boa execução das obrigações da Concessionária e na manutenção da atividade do Serviço Público de Transporte Regular e Flexível de Passageiros por modo Rodoviário em funcionamento ininterrupto de acordo com a natureza da Concessão e os padrões definidos no Contrato.

Cláusula 4.ª

NATUREZA DA CONCESSÃO

1. A Concessão é de serviço público e a CONCESSIONÁRIA deve realizar as atividades concedidas nos termos do Contrato e da legislação aplicável, adotando, para o efeito, os melhores padrões de qualidade e as melhores práticas e técnicas disponíveis nomeadamente adotando a norma europeia de qualidade de serviço nos transportes EN 13816.
2. A CONCESSIONÁRIA goza, a partir do início do Período de Funcionamento Normal, do direito de explorar a Concessão em regime de exclusividade, atribuído nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º do RJSPPT, não impedindo, designadamente, a exploração no território da CONCEDENTE, por outros operadores, com tomada e largada de passageiros, dos Percursos inter-regionais ou intermunicipais.

Cláusula 5.ª

ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO

1. O estabelecimento da Concessão integra os bens móveis e imóveis afetos àquela e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do Contrato.
2. A CONCESSIONÁRIA não pode, sem autorização prévia da CONCEDENTE, por qualquer forma, celebrar contratos que tenham por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer dos bens ou direitos afetos à Concessão,



sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 6.ª

PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. Na data de início da vigência do Contrato inicia-se o Período de Transição, durante o qual os atuais operadores continuam a prestar o serviço público de transporte a seu cargo e a CONCESSIONÁRIA deve obter, caso ainda não tenha obtido, todas as licenças e autorizações necessárias para o exercício das atividades concedidas, assim como ultimar o desenvolvimento de todas as ações de preparação da sua estrutura (incluindo, entre outros, recursos humanos e meios técnicos) que se mostrem adequadas ou necessárias para assumir a Concessão.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o Período de Transição termina no último dia do mês que ocorra após estarem decorridos 90 (noventa) dias da produção de efeitos do Contrato.
3. A CONCESSIONÁRIA deve informar a CONCEDENTE, dentro dos primeiros 10 (dez) dias úteis do Período de Transição, das medidas e ações que pretende adotar durante o Período de Transição, tendo em vista o cumprimento do disposto na presente Cláusula, podendo a CONCEDENTE, no âmbito dos seus poderes de direção, emitir ordens vinculativas e orientações, caso verifique que as ações e medidas a adotar são manifestamente insuficientes e/ou desadequadas para cumprir os objetivos do Período de Transição.
4. A informação exigida no número anterior deve ser feita por escrito com identificação e a caracterização detalhada de cada medida ou ação que a CONCESSIONÁRIA se propõe desenvolver, acompanhada com o planeamento que evidencia a exequibilidade dessas medidas ou ações dentro do Período de Transição, bem com a sua adequação e suficiência para que a CONCESSIONÁRIA reúna as condições necessárias para iniciar, de forma plena, o exercício das atividades concedidas na data de início do Período de Funcionamento Normal.
5. Sem prejuízo de outras obrigações previstas no Caderno de Encargos e nos respetivos Anexos, antes 60 (sessenta) dias do termo do Período de Transição, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a:
 - a) Apresentar à CONCEDENTE, para aprovação, o primeiro Plano de Operação nos termos e para efeitos do disposto na Cláusula 21.ª do Caderno de Encargos e no Anexo V ao Caderno de Encargos;



- b) Apresentar à CONCEDENTE, para aprovação, o plano de imagem e informação nos termos e para efeitos do disposto no Anexo VII ao Caderno de Encargos;
 - c) Iniciar a campanha de lançamento e divulgação do Serviço Público de Transporte Regular e Flexível de Passageiros por modo Rodoviário em conformidade com o disposto do respetivo plano aprovado pela CONCEDENTE, nos termos do Anexo VII ao Caderno de Encargos, com a explicitação das datas em que os títulos de transporte que os Clientes adquiriram aos operadores atuais deixarão de ser utilizados, caso tal ocorra, e os novos títulos de transporte a adquirir e respetivos pontos de venda; e
 - d) Apresentar à CONCEDENTE, o plano de implementação do Sistema de gestão do Transporte Flexível que responda ao disposto no Anexo VIII ao Caderno de Encargos;
 - e) Apresentar à CONCEDENTE todos os demais documentos que se revelem necessários para demonstrar que a CONCESSIONÁRIA reúne as condições necessárias para o exercício das atividades de Exploração.
6. No caso de a CONCESSIONÁRIA não reunir, findo o Período de Transição, as condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do Contrato por facto que não lhe seja imputável, a CONCESSIONÁRIA deve informar imediatamente a CONCEDENTE, podendo esta, tendo em conta a informação fundamentada prestada, conceder-lhe um prazo adicional para a conclusão das diligências em falta.
7. O incumprimento do dever de informação referido no número anterior exclui o direito da CONCESSIONÁRIA de invocar o facto não imputável verificado para justificar o seu incumprimento das obrigações do Contrato.
8. A duração do prazo adicional referido no n.º 6 depende do tipo e da gravidade dos factos invocados não imputáveis à CONCESSIONÁRIA.
9. A não verificação, findo o Período de Transição, das condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações do Contrato por facto imputável à CONCESSIONÁRIA configura um evento de incumprimento imputável à CONCESSIONÁRIA e confere à CONCEDENTE o direito de aplicar sanções, nos termos da Cláusula 64.ª do Caderno de Encargos ou, caso a gravidade o justifique, de promover a resolução do Contrato, nos termos da Cláusula 69.ª do Caderno de Encargos.

Cláusula 7.ª

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO NORMAL

1. No final do Período de Transição, inicia-se o Período de Funcionamento Normal, durante o qual o Contrato produz a



plenitude dos seus efeitos, que termina na data em que cessar o Contrato, qualquer que seja a causa.

2. Durante o Período de Funcionamento Normal, a CONCESSIONÁRIA deve cumprir integralmente todas as obrigações do Contrato, não sendo admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade nas atividades incluídas na Concessão, salvo situações especialmente previstas na Lei ou no Contrato.

Cláusula 8.^a

GESTOR DO CONTRATO

Para efeitos de fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato, a CONCEDENTE nomeia como gestor do Contrato que representa a CONCEDENTE nos termos previstos no Contrato e na decisão de nomeação o Eng. Joaquim Manuel Almeida Correia de Magalhães - Chefe dos Serviços de Planeamento e Mobilidade.

Cláusula 9.^a

DISPOSIÇÕES GERAIS E REGIME DE RISCO

1. A CONCESSIONÁRIA assume, expressa, integral e exclusivamente, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, incluindo, nomeadamente, os riscos relativos à procura, à oferta e ao investimento, exceto quando o contrário resulte expressamente do Contrato.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por risco de procura o risco da variação do número dos Clientes, designadamente por causa da alteração da estrutura demográfica da CONCEDENTE.
3. Para o efeito do n.º 1, entende-se por risco de oferta o risco da variação de todos os custos necessários à execução do Contrato, designadamente dos preços de combustíveis e dos custos associados à obtenção, à manutenção e à atualização de todas as licenças, títulos ou outros direitos necessários para o exercício das atividades da Concessão nos termos definidos no Caderno de Encargos.
4. Para o efeito do n.º 1, entende-se por risco de investimento, designadamente, o risco das depreciações ou amortizações dos bens ou direitos da titularidade da CONCESSIONÁRIA afetos à Concessão nos termos previstos no Caderno de Encargos.
5. A CONCESSIONÁRIA não pode invocar o desconhecimento de quaisquer condicionantes de execução da Concessão, nomeadamente as condições dos locais e bens afetos à Concessão, ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à CONCEDENTE ou a qualquer outra entidade, como fundamento para incumprimento ou impossibilidade de cumprimento das suas obrigações contratuais.



Cláusula 10.^a

COMPENSAÇÃO POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

1. Pela Exploração do Serviço Público de Transporte Regular e Flexível de Passageiros por modo Rodoviário, para além do direito de recebimento da receita tarifária nos termos do n.º 4 da Cláusula 32.^a do Caderno de Encargos, do direito de recebimento da receita dos bilhetes de assinatura dos alunos que beneficiam do transporte escolar nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, e de outros direitos legalmente garantidos à CONCESSIONÁRIA perante entidades terceiras, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início do Período de Funcionamento Normal, tem direito a receber da CONCEDENTE a compensação anual por obrigações de serviço público indicada na Proposta, acrescida do IVA à taxa legal em vigor quando aplicável, e que é 688.800,00 € (seiscentos e oitenta e oito mil oitocentos euros).
2. A compensação anual referida no número anterior é atualizada, no início do segundo ano contratual caso o Período de Funcionamento Normal ocorra até 31 (trinta e um) de julho, ou no início do terceiro ano contratual caso o Período de Funcionamento Normal ocorra após 1 (um) de agosto, e em cada um dos seguintes anos contratuais (considerando-se que a cada ano contratual corresponde o período N+1 para efeitos do presente número) em função dos seguintes fatores:
 - a) "Variação Gasóleo", correspondente ao quociente entre a média anual dos preços médios diários de venda ao público de gasóleo simples verificado no período entre 1 (um) de novembro do ano N-1 e 31 (trinta e um) de outubro do ano N e o verificado no período entre 1 (um) de novembro do ano N-2 e 31 (trinta e um) de outubro do ano N-1, publicado pela DGEG - Direção Geral de Energia e Geologia; e
 - b) "Variação IPC", correspondente ao quociente entre o Índice de Preços no Consumidor, excluindo habitação, no Continente, verificado no mês de outubro do ano N e o verificado no mês de outubro do ano N-1, publicado pelo INE.
3. No cálculo da atualização anual da compensação prevista no número anterior, o fator referido na alínea a) tem um peso de 25% (vinte e cinco por cento) e o fator referido na alínea b) tem um peso de 75% (setenta e cinco por cento).
4. A compensação anual prevista na presente Cláusula corresponde a um valor anualizado, o qual tem por base um número de 12 (doze) meses, pelo que será ajustado no primeiro e no último ano contratual em função do número de meses em que efetivamente existiu o direito a que se refere o n.º 1.



5. O pagamento da compensação anual prevista na presente Cláusula é realizado em prestações mensais de igual valor correspondentes a 90% (noventa por cento) do valor a que se refere o n.º 1. Uma prestação final de 10% (dez por cento) do valor a que se refere o n.º 1 será realizada até ao dia 30 (trinta) de abril de cada ano contratual seguinte (com a exceção do último ano contratual em que a referida prestação final será devida no momento em que o Contrato cessar e todas as disposições previstas no mesmo se mostrarem cumpridas).
6. Cada prestação devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos números anteriores, pode ser por esta debitada a partir do dia 10 (dez) do mês em causa, dispondo a CONCEDENTE do prazo de 20 (vinte) dias para proceder ao respetivo pagamento.
7. A compensação atribuída à CONCESSIONÁRIA ao abrigo da presente Cláusula constitui a única contrapartida pecuniária que lhe é devida pela CONCEDENTE pelo cumprimento do Contrato e das obrigações de serviço público nele previstas.
8. A despesa do presente contrato será satisfeita pela dotação da seguinte classificação orçamental da despesa:
Classificação Orgânica - 02;
Classificação Económica - 05.01.03;
9. De acordo com o n.º 2 do artigo 9º e n.º 3 do artigo 5º, ambos da Lei 8/2012, de 21 de Fevereiro, o compromisso sequencial foi efetuado no dia 19 de janeiro de 2020 e tem o número 34/2021.

Cláusula 11.ª

CONTRAPARTIDA FINANCEIRA

1. A partir do início do Período de Funcionamento Normal, a CONCESSIONÁRIA paga à CONCEDENTE o montante correspondente à percentagem de 2,6 % (dois vírgula seis por cento) das receitas obtidas pela CONCESSIONÁRIA proveniente da exploração das atividades autorizadas, nos termos do n.º 9 da Cláusula 12.ª do Caderno de Encargos e nos termos dos números seguintes.
2. O valor indicado no número anterior pode ser ajustado em função do resultado da avaliação de desempenho da CONCESSIONÁRIA, nos termos do disposto no Anexo III ao Caderno de Encargos e do valor da prestação final nos termos da Cláusula 50.ª do Caderno de Encargos.
3. O pagamento da contrapartida financeira anual prevista na presente Cláusula é realizado até 30 (trinta) de abril de cada ano contratual seguinte, com a exceção do último ano contratual em que a referida contrapartida financeira anual



será devida no momento em que o Contrato cessar e todas as disposições previstas no mesmo se mostrarem cumpridas.

4. Cada prestação devida à CONCEDENTE pela CONCESSIONÁRIA nos termos dos números anteriores pode ser debitada pela CONCEDENTE a partir do dia 10 (dez) do mês em causa, dispondo a CONCESSIONÁRIA do prazo de 20 (vinte) dias para proceder ao respetivo pagamento.

Cláusula 12.^a

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

A CONCEDENTE pode compensar pagamentos por ela devidos à CONCESSIONÁRIA com eventuais créditos sobre esta, designadamente relativos a:

- a) Qualquer quantia que tenha sido paga pela CONCEDENTE, mas cujo pagamento fosse, nos termos da lei ou do Contrato, da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;
- b) Qualquer quantia relativa a qualquer violação ou incumprimento do Contrato, designadamente por aplicação de sanções contratuais ou de cláusulas penais; e
- c) O valor de caução que a CONCESSIONÁRIA se obriga a repor nos termos da Cláusula 56.^a do Caderno de Encargos.

Cláusula 13.^a

PARTILHA DE BENEFÍCIOS

1. Sem prejuízo da obrigação de eliminar situações de sobrecompensação referida na Cláusula seguinte e do disposto no artigo 341.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE tem direito, designadamente nos termos do artigo 30.º do RJSPPT, à partilha dos benefícios da Exploração obtidos pela CONCESSIONÁRIA, no caso de ocorrerem:

- a) Modificações unilaterais das condições da Concessão pela CONCEDENTE com efeito económico favorável à CONCESSIONÁRIA;
- b) Alterações legislativas de carácter específico, que tenham impacto direto favorável sobre os gastos e/ou rendimentos da CONCESSIONÁRIA relativos às atividades objeto do Contrato; ou
- c) Outras situações identificadas na lei.

2. Exclui-se do âmbito de aplicação do número anterior os benefícios obtidos pela CONCESSIONÁRIA no exercício das atividades complementares ou acessórias autorizadas, cuja partilha se regula pelos termos previstos no n.º 9 da Cláusula 12.^a do Caderno de Encargos.

Cláusula 14.^a

SOBRECOMPENSAÇÃO



1. A CONCEDENTE deve proceder, nos termos do disposto na presente Cláusula, ao ajustamento da compensação por obrigações de serviço público atribuída à CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 50.^a do Caderno de Encargos, quando se verificarem situações de sobrecompensação decorrentes de benefícios financeiros supervenientes favoráveis à CONCESSIONÁRIA, independentemente da origem ou causa dos benefícios na Exploração da Concessão.
2. Para efeitos da presente Cláusula, existe "sobrecompensação" quando se verifique, que:
 - a) Os fluxos de caixa da CONCESSIONÁRIA após desembolso de fundos (entendendo-se como tal a atribuição de lucros ou dividendos, reembolso de prestações suplementares ou acessórias, reembolso de suprimentos, pagamento de qualquer encargo decorrente de empréstimos ou qualquer prestação concedida pelo(s) sócio(s) à CONCESSIONÁRIA ou qualquer empréstimo, adiantamento ou qualquer outro tipo de transferência da CONCESSIONÁRIA para com o(s) seu(s) sócio(s)) adicionados do valor terminal da CONCESSIONÁRIA (o qual deve incorporar os valores a receber pela CONCESSIONÁRIA nos termos da Cláusula 73.^a) exceda em 10 (dez) % os fluxos de caixa da CONCESSIONÁRIA após desembolso de fundos estimados na Conta Provisória da Concessão constante da Proposta, consoante o ano contratual em curso à data da aplicação da presente Cláusula; ou
 - b) A Taxa Interna de Rentabilidade do(s) sócio(s) da CONCESSIONÁRIA (determinada nos termos das entradas de fundos realizadas e as distribuições recebidas) exceda em 2 (dois) pontos percentuais o valor estimado na Conta Provisória da Concessão constante da Proposta, consoante o ano contratual em curso à data da aplicação da presente Cláusula.
3. O ajustamento da compensação consiste na eliminação integral da situação de sobrecompensação, devendo a CONCESSIONÁRIA pagar à CONCEDENTE o valor correspondente.
4. A CONCESSIONÁRIA envia até ao dia 30 (trinta) de março do segundo e seguintes anos contratuais (com exceção do último ano contratual em que tal deve ocorrer antes de decorridos 60 (sessenta) dias da cessação do Contrato) a Conta Provisória da Concessão constante da Proposta atualizada com os valores históricos verificados em cada um dos anos contratuais vencidos, a qual deve ser acompanhada por documento emitido e assinado pelo Revisor Oficial de Contas da CONCESSIONÁRIA garantindo que a mesma representa a Conta Provisória da Concessão constante da Proposta no que concerne aos anos



contratuais vencidos e representa de forma íntegra e exata a informação real da CONCESSIONÁRIA relativamente aos anos contratuais vencidos e o respetivo cálculo, se aplicável, de situações de "sobrecompensação" nos termos definidos na presente Cláusula, podendo a CONCESSIONÁRIA pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Verificando-se a existência de uma situação de "sobrecompensação", a CONCEDENTE debita à CONCESSIONÁRIA, num prazo máximo de 10 (dez) dias após receção da informação da CONCESSIONÁRIA prevista no número anterior, um valor correspondente ao máximo: (i) do montante que exceda o limite de 10% (dez por cento) definido na alínea a) do n.º 2 ou (ii) do montante que permita colocar a Taxa Interna de Rentabilidade definida na alínea b) do n.º 2 no limite máximo aí definido.
6. A CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o pagamento do valor apurado nos termos do número anterior até ao momento definido nos termos do n.º 4 da Cláusula 51.ª do Caderno de Encargos.
7. O ajustamento à compensação pode efetuar-se através da dedução do valor em causa a quaisquer remunerações devidas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da Concessão, sem prejuízo da possibilidade da CONCEDENTE de recorrer à caução.
8. O procedimento, os meios, os efeitos e os termos do ajustamento da compensação previstos na presente Cláusula devem observar o disposto na legislação aplicável, em especial no Regulamento (CE) n.º 1370/2007.

Cláusula 15.ª

CAUÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA prestou a caução, proveniente do Novo Banco, S.A., número N00416399 prevista no artigo 17.º do Programa do Concurso, no montante de 137.760,00 €.
2. Sem prejuízo do artigo 105.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE pode executar a caução prevista no artigo 17.º do Programa do Concurso para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do incumprimento imputável pela CONCESSIONÁRIA das suas obrigações decorrentes do Contrato.
3. A utilização da caução pela CONCEDENTE não carece de prévia decisão judicial e/ou arbitral, devendo, contudo, ser precedida de comunicação escrita prévia à CONCESSIONÁRIA com a indicação do montante pelo qual vai executar a caução e com a indicação de um prazo não inferior a 5 (cinco) dias para esta, querendo, evitar essa execução, através da realização do pagamento em falta.

4. Sempre que a CONCEDENTE executa, parcial ou totalmente, a caução, a CONCESSIONÁRIA deve proceder à renovação do respetivo valor, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação pela CONCEDENTE para esse efeito.
5. Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda à renovação do valor de caução no prazo referido no número anterior, a CONCEDENTE, fixa novo prazo para o efeito, durante o qual pode aplicar uma sanção pecuniária, de carácter compulsório, fixada no valor de 1 000 € (mil euros), por cada dia de atraso.
6. Findo o prazo referido no número anterior, a CONCEDENTE pode resolver o Contrato, nos termos do disposto na Cláusula 69.^a.
7. A CONCESSIONÁRIA suporta todas as despesas e encargos com a prestação e/ou reposição(ões) da caução, mantendo-a válida até à data do seu cancelamento ou restituição pela CONCEDENTE, a qual ocorre, salvo disposto em sentido contrário noutras Cláusulas do Caderno de Encargos, no prazo de 30 (trinta) dias após o integral e pontual cumprimento do Contrato pela CONCESSIONÁRIA e apenas mediante confirmação expressa deste por parte da CONCEDENTE.
8. A cessação, por qualquer título e independentemente da causa, do Contrato pela CONCEDENTE não impede a utilização da caução.

Cláusula 16.^a

MODIFICAÇÃO DA CONCESSÃO

1. Sem prejuízo da possibilidade de introduzir as modificações previstas no Contrato, a CONCEDENTE pode, nos termos da lei, determinar alterações ao Contrato e ao Serviço Público de Transporte Regular e Flexível de Passageiros por modo Rodoviário, durante a execução do Contrato, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a executar a Concessão nos termos resultantes dessa modificação.
2. A modificação objetiva da Concessão nos termos da presente Cláusula confere à CONCESSIONÁRIA o direito à reposição do equilíbrio financeiro-económico do Contrato, nos termos da lei e do Contrato.

Cláusula 17.^a

SUBCONTRATAÇÃO

1. A Concessionária não pode subcontratar a realização de qualquer serviço integrante do objeto do Contrato ou ceder a terceiros quaisquer direitos e obrigações dele decorrentes, exceto no que concerne aos serviços de transporte flexível ou outros serviços desde que devidamente e previamente autorizados por escrito pela Concedente.
2. Para efeitos da autorização referida no n.º 1, a CONCESSIONÁRIA deve submeter à CONCEDENTE uma proposta,



devidamente fundamentada, que inclua, sem prejuízo de outros documentos exigíveis por lei, os seguintes documentos:

- a) Documentos referentes à idoneidade, habilitação e capacidade do subcontratado para o desempenho das prestações/tarefas a subcontratar;
 - b) Nota justificativa da proposta devidamente fundamentada e instruída com a minuta do subcontrato a celebrar, informação detalhada sobre o objeto/âmbito, preço, duração da subcontratação e dados relativos à entidade subcontratada;
 - c) No caso de determinada atividade ser apenas parcialmente subcontratada, nota informativa sobre as obrigações contratuais relacionadas com essa atividade que não serão asseguradas pelo subcontratado, indicando a forma e meios pelas quais tais obrigações serão cumpridas; e
 - d) Nota sobre os meios e a capacidade que o subcontratado colocará à disposição da CONCESSIONÁRIA para o cumprimento da subcontratação.
3. A CONCEDENTE reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada, bem como de pessoas afetas por aquela à execução das atividades subcontratadas, ainda que por si previamente aceites, no caso de deteção de falha de competência ou negligência no exercício das atividades subcontratadas ou de verificação, ainda que superveniente, de algum dos casos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
4. A CONCESSIONÁRIA deve prever expressamente no subcontrato a inoponibilidade à CONCEDENTE de quaisquer pretensões, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas entre a CONCESSIONÁRIA e a(s) entidade(s) subcontratada(s).

Cláusula 18.ª

ALTERAÇÕES DAS PARTES NO CONTRATO

1. A CONCESSIONÁRIA não pode ceder, alienar, ou por qualquer outro modo onerar, total ou parcialmente, as suas posições jurídicas contratuais decorrentes da Concessão ou realizar qualquer negócio jurídico, oneroso ou gratuito, com efeitos práticos iguais ou semelhantes, sem a prévia autorização da CONCEDENTE, a qual, em qualquer caso, depende do cumprimento dos limites e condições aplicáveis previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. A CONCESSIONÁRIA presta o seu consentimento, aquando da celebração do Contrato, relativo à cessão ou transmissão pela



CONCEDENTE, por qualquer modo e a todo o tempo, total ou parcialmente, da posição contratual desta para terceiros.

Cláusula 19.^a

REVERSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO

1. Com a extinção do Contrato, independentemente da sua causa, reverterem gratuitamente, consoante o caso, para a CONCEDENTE ou para a(s) entidade(s) designada(s) pela CONCEDENTE, os bens e direitos afetos à Concessão pela CONCEDENTE, incluindo as benfeitorias realizadas a esses bens pela CONCESSIONÁRIA.
2. Os bens e direitos objeto de reversão nos termos do número anterior devem sê-lo livres de quaisquer ônus ou encargos, sendo a CONCESSIONÁRIA obrigada a garantir a inoponibilidade à CONCEDENTE ou à(s) entidade(s) designada(s) pela CONCEDENTE, consoante o caso, dos atos jurídicos que estabeleçam ou imponham qualquer oneração ou encargo aos bens ou direitos em causa para além do termo do Contrato, sem prejuízo das onerações autorizadas expressamente pela CONCEDENTE.
3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 6, os bens da propriedade/titularidade da CONCESSIONÁRIA afetos à Concessão transferem-se para a CONCEDENTE com a extinção do Contrato, qualquer que seja a sua causa, livres de quaisquer ônus ou encargos, sendo a CONCESSIONÁRIA obrigada a garantir a inoponibilidade à CONCEDENTE ou à(s) entidade(s) designada(s) pela CONCEDENTE, consoante o caso, dos atos jurídicos que estabeleçam ou imponham qualquer oneração ou encargo aos bens ou direitos em causa para além do termo do Contrato.
4. Em relação às posições creditórias/direitos reais da CONCESSIONÁRIA sobre os veículos que integram o Material Circulante afeto à Concessão que, na data de cessação do Contrato, tenham 160 (cento e sessenta) meses ou menos de idade e que se encontram operacionalmente funcionais e devidamente licenciados, as mesmas são transmitidas/transferidas para a CONCEDENTE, ou para qualquer entidade por esta indicada, com a extinção do Contrato, qualquer que seja a causa, mediante o pagamento pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA de um valor apurado nos termos dos n.ºs 5 e 6.
5. A transmissão/transferência a que se refere o número anterior pode ficar condicionada à realização de uma auditoria, sob responsabilidade de uma terceira entidade de reconhecida competência designada pela CONCEDENTE, e aos resultados da mesma.
6. Entre outros elementos relevantes para o efeito, o relatório da auditoria referida no número anterior deve conter o valor



contabilístico e o valor de mercado a atribuir aos veículos do Material Circulante que reúnam as condições descritas no n.º 4, sendo a relevância para efeitos deste número dada ao valor mais baixo entre estes dois.

7. Os bens objeto de reversão ou transferência devem encontrar-se, no momento da reversão ou transferência, em bom estado de conservação e funcionamento e plenamente operacionais, estando cumpridas todas as obrigações relativas à respetiva conservação, manutenção e renovação, tendo embora em consideração o desgaste normal decorrente do seu uso prudente durante a Concessão.
8. Caso a CONCESSIONÁRIA não dê cumprimento ao disposto no número anterior, a CONCEDENTE promove a realização dos trabalhos e aquisições necessários, correndo os respetivos custos pela CONCESSIONÁRIA.
9. Caso a CONCESSIONÁRIA, em qualquer momento, obter qualquer proveito proveniente de quadros comunitários de apoio e outros fundos da União Europeia, deverá obter previamente autorização da CONCEDENTE e propor, nesse contexto, a respetiva proposta de partilha do correspondente benefício com a CONCEDENTE, cujo limite mínimo, desde já se estabelece, ascenderá à dedução do valor recebido aquele título ao pagamento a ser efetuado pela CONCEDENTE nos termos do número 5.
10. A reversão e entrega dos bens e direitos referidos na presente Cláusula ocorre sem qualquer formalidade que não seja uma *vistoria ad perpetuam rei memoriam*, para a qual será convocado um representante da CONCESSIONÁRIA, podendo estar presente igualmente um representante do futuro operador do serviço.
11. Quaisquer custos relacionados com a operação de entrega necessária à execução da presente Cláusula são da responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

Cláusula 20.ª

COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. Quaisquer comunicações entre as Partes em sede de execução do Contrato devem ser efetuadas por escrito, utilizando um dos seguintes meios:
 - a) Entrega em mão, comprovada por protocolo;
 - b) Carta registada com aviso de receção; e
 - c) Correio eletrónico, desde que realizada com recurso a selo temporal eletrónico ou comprovativo digital equivalente.
2. Todas as comunicações entre as Partes no âmbito do Contrato devem ser dirigidas aos seguintes contactos:



a) CONCEDENTE

Município de Vila Real

Avenida Carvalho Araújo | 5000-657 Vila Real

Endereço de correio eletrónico: geral@cm-vilareal.pt

b) CONCESSIONÁRIA

Identificação: TUVR - Urbanos de Vila Real, Unipessoal, Lda.

Morada: Zona Industrial de Constantim Lote 158
5000-082

Endereço de correio eletrónico: geral@urbanosvilareal.pt

3. Qualquer comunicação feita por carta registada considera-se recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura ou no caso de recusa de receção, na data indicada pelos serviços postais.
4. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor, que, na falta deste, se presume no primeiro útil seguinte à data do envio eletrónico com êxito da comunicação.
5. As Partes podem alterar as suas moradas, correios eletrónicos e números indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, nos termos gerais da presente Cláusula.

Cláusula 21.^a

CONTAGEM DE PRAZOS

À contagem dos prazos na fase de execução do Contrato são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.^a

INVALIDADE PARCIAL DO CONTRATO

1. Se alguma das disposições do Contrato vier a ser considerada inválida, tal não afeta automaticamente a validade do restante clausulado do mesmo, o qual se mantém plenamente em vigor, salvo qualquer das Partes consiga provar que sem esta(s) Cláusula(s) não celebraria o Contrato ou celebrá-lo-ia nos termos diferentes.
2. No caso de se verificar uma situação de invalidade parcial nos termos do número anterior, as Partes comprometem-se a, de boa fé e pela via amigável, reduzir, converter ou integrar o Contrato, nomeadamente através de eliminar a(s) Cláusula(s) inválida(s) ou substitui-las por outra(s), caso necessário, por forma a salvaguardar a plena validade e eficácia do Contrato.



Vila Real,

Pelo CONCEDENTE,

(Rui Jorge Cordeiro Gonçalves dos Santos)

Pela CONCESSIONÁRIA

(Jorge Henrique Ferreira Santos)

OFICIAL PÚBLICO

(Eduardo Luís Varela Rodrigues)



Lista de Anexos:

- Números de identificação civil e fiscal de quem outorgará o contrato escrito, bem como documento que confira poderes.
- Certidão atualizada da Sociedade;
- Certidão dos Serviços de Finanças comprovativa de se encontrar com a situação contributiva regularizada;
- Registo Central de Beneficiário Efetivo, conforme n.1 do artigo 36º da Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto;
- Certidão da Segurança Social, comprovativa de se encontrar com a situação contributiva regularizada;
- Certidão de registo criminal para efeitos do disposto na alínea e h) do artº 55º do Código dos Contratos Públicos.
- Declaração emitida conforme modelo anexo (a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 81º do CCP aprovado pelo Decreto-Lei 18/2008 de 29 de Janeiro, à sua redação atual);
- Prestação de uma caução/garantia bancária no valor de 20% (vinte por cento) do produto da compensação por obrigação de serviço público anual prevista no n.º 1 da Cláusula 50.ª do Caderno de Encargos indicada na proposta adjudicada por 10 (dez) anos.



ANEXO XIII ao Caderno de Encargos e Anexo ao Contrato 01/2021

Declaração para Aceitação de Jurisdição de Centro de Arbitragem
Institucionalizado

(a que se refere o n.º 4 da Cláusula 75.ª do Caderno de Encargos
e a alínea c) do n.º 2 do artigo 476.º do CCP)

As partes contratantes aceitam atribuir a competência para a
resolução de litígios relativos ao contrato ao Centro de
Arbitragem Institucionalizado "Centro Nacional de Arbitragem da
Construção" (CNA).

Vila Real,

Pelo CONCEDENTE,

(Rui Jorge Cordeiro Gonçalves dos Santos)

Pela CONCESSIONÁRIA

(Jorge Henrique Ferreira Santos)

OFICIAL PÚBLICO

(Eduardo Luís Varela Rodrigues)